



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2116283 - PE (2023/0444618-0)**

**RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE : MUNICIPIO DO RECIFE**  
**ADVOGADO : HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PE029286**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE DA CDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário. Inteligência da Súmula 392/STJ; do Tema 166/STJ; e dos recursos repetitivos (REsp 1.045.472/BA).

2. A indicação equivocada do sujeito passivo na CDA não constitui mero erro formal ou material, mas sim vício que inquina o título executivo, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, ensejando a nulidade da execução fiscal. Como bem ressaltou o acórdão recorrido, "a demanda versa sobre execução fiscal de créditos tributários, sendo evidente que o órgão executado não poderia ter figurado como sujeito passivo da relação tributária, por lhe faltar capacidade processual".

3. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2116283 - PE (2023/0444618-0)**

**RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**RECORRENTE : MUNICIPIO DO RECIFE**  
**ADVOGADO : HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PE029286**  
**RECORRIDO : UNIÃO**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE DA CDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário. Inteligência da Súmula 392/STJ; do Tema 166/STJ; e dos recursos repetitivos (REsp 1.045.472/BA).

2. A indicação equivocada do sujeito passivo na CDA não constitui mero erro formal ou material, mas sim vício que inquina o título executivo, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, ensejando a nulidade da execução fiscal. Como bem ressaltou o acórdão recorrido, "a demanda versa sobre execução fiscal de créditos tributários, sendo evidente que o órgão executado não poderia ter figurado como sujeito passivo da relação tributária, por lhe faltar capacidade processual".

3. Recurso especial não provido.

### **RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DO RECIFE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. NULIDADE DA CDA. INSCRIÇÃO DE ÓRGÃO DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAR O SUJEITO

PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução opostos pela UNIÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, tendo reconhecido que a inclusão de órgão da União no polo passivo do título constitui mera irregularidade não havendo que se falar, assim, em nulidade da CDA que lastreia a Execução Fiscal embargada.
2. Os órgãos públicos exceto nas hipóteses em que atuem na defesa de suas prerrogativas institucionais não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de relação processual, uma vez que suas atuações são imputadas à pessoa jurídica que integram. No caso concreto, a demanda versa sobre execução fiscal de créditos tributários, sendo evidente que o órgão executado não poderia ter figurado como sujeito passivo da relação tributária, por lhe faltar capacidade processual.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472 /BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC).
4. Caso em que a autoridade administrativa elegeu como sujeito passivo do lançamento tributário o COMANDO DA AERONÁUTICA, equívoco na identificação do sujeito passivo na CDA que não configura mero erro material, mas constitui vício essencial do título executivo na perspectiva legal (artigo 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/1980), sendo, pois, impertinente a aplicação dos artigos 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, vez que é vedada a modificação do sujeito passivo da relação tributária, não podendo, assim, servir como base para justificar o prosseguimento do feito.
5. Recurso de apelação provido, para reformar a sentença e julgar procedentes os presentes embargos à execução (fl. 86).

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação ao **art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980**, sustentando, em síntese, que a indicação do órgão da Marinha do Brasil como sujeito passivo na Certidão de Dívida Ativa – CDA constitui mero erro formal, não tendo havido prejuízo para a defesa da União, o que afasta o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Argumenta que "[a] finalidade precípua do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 é proporcionar ao devedor meios capazes do exercício da ampla defesa. Dessa forma, estando presentes os elementos necessários, é evidente que nenhum cerceamento e prejuízo resultou àquele" (fl. 118), sendo que, no caso, "a indicação da Marinha do Brasil na CDA não impossibilitou a identificação do sujeito passivo" (fl. 118).

Defende que, "ainda se que se entenda que há erro na expressão Marinha do Brasil, tem-se que se cuida de mero erro formal e que não demanda, em absoluto, alteração do sujeito passivo, posto que a União era e continuará sendo o sujeito passivo, inclusive, repise-se, a com a repetição do CNPJ da embargante – União na certidão de dívida ativa em apreço" (fl. 119).

Por fim, requer "o conhecimento e o provimento do presente recurso especial, para fins de, reformando o acórdão, seja mantida a cobrança do crédito tributário em face da União Federal" (fl. 120).

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, a União, ora recorrida, ajuizou embargos à execução contra o Município do Recife, ora recorrente, "objetivando seja decretada nula a CDA que instrui a Execução Fiscal nº 0816972-93.2022.4.05.8300" (fl. 49), "porque não indica corretamente o verdadeiro sujeito passivo do débito tributário (no lugar de constar a UNIÃO, o título indica como devedor o COMANDO DA AERONÁUTICA)" (fl. 49).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 49-50).

Apelou a União, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal regional, consoante os seguintes fundamentos:

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade, deve o recurso ser conhecido.

Da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal que deu ensejo à oposição dos embargos à execução em análise, percebe-se que consta como devedor da Fazenda Municipal o "COMANDO DA AERONÁUTICA", CNPJ 00.394.429/0022-35, com domicílio fiscal na RUA MIN SALGADO FILHO L-0003, BOA VIAGEM, RECIFE - CEP 51130-500" (id. 4058300.24537698).

Na sentença recorrida, o MM. Magistrado da 33ª Vara Federal-PE adotou o entendimento de que a indicação do COMANDO DA AERONÁUTICA como sujeito passivo da relação tributária perfaz-se em mera irregularidade que, por si só, não é apta a fulminar de nulidade o título que embasou o feito executivo, pois, na hipótese dos autos, não ocorreu qualquer prejuízo para a defesa da UNIÃO.

Tenho que a sentença recorrida merece reforma.

Inicialmente, vale assentar que, **exceto nas hipóteses em que atuem na defesa de suas prerrogativas institucionais, os órgãos públicos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de relação processual, uma vez que suas atuações são imputadas à pessoa jurídica que integram. No caso concreto, a demanda versa sobre execução fiscal de créditos tributários, sendo evidente que o órgão executado não poderia ter figurado como sujeito passivo da relação tributária, por lhe faltar capacidade processual.**

Para além disso, **em sede de execução fiscal, é vedada a substituição da CDA para modificar o sujeito passivo da relação tributária, nos termos da Súmula 392 do C. STJ.** O aludido enunciado tem como base legal os arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, que prevê que a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, até a decisão de primeira instância, assegurada ao executado a devolução do prazo para Embargos. Esta egrégia Corte já decidiu pela **nulidade do título executivo quando da indicação errônea do sujeito passivo tributário, uma vez que resta manifesto o vício que contagia sua formação, ante a ofensa ao devido processo legal, pelo que a referida mácula não pode ser sanada senão mediante a renovação do processo administrativo tributário".** Precedente: (TRF5, 0806531-87.2021.4.05.8300, Quarta Turma, publ.: 21/02/2022). No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

[...]

Portanto, **o equívoco na identificação do sujeito passivo na CDA não configura mero erro material, mas constitui vício essencial do título executivo na perspectiva legal (artigo 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/1980), sendo, pois, impertinente a aplicação dos artigos 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, vez que é vedada a modificação do sujeito passivo da relação tributária, não podendo, assim, servir como base para justificar o prosseguimento do feito.**

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar procedentes os presentes embargos à execução.

Em razão disso, inverte o ônus da sucumbência e condeno o MUNICÍPIO DO RECIFE ao pagamento de honorários advocatícios, em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §§ 3º e 8º do CPC.

É como voto (fls. 80-81).

O entendimento exarado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, firmada no Tema 166/STJ dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.045.472/BA, segundo a qual "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Esse é teor da Súmula 392 do STJ.

A propósito: "No que tange à possibilidade da Administração Pública alterar a Certidão de Dívida Ativa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 392: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'" (AgInt no AREsp n. 2.062.611 /RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022).

Com efeito, a emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário.

No caso, o acórdão recorrido delineou que, "[d]a análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal que deu ensejo à oposição dos embargos à execução em análise, percebe-se que consta como devedor da Fazenda Municipal o 'COMANDO DA AERONÁUTICA, CNPJ 00.394.429/0022-35, com domicílio fiscal na RUA MIN SALGADO FILHO L-0003, BOA VIAGEM, RECIFE - CEP 51130-500' (id. 4058300.24537698)" (fl. 80).

Como bem ressaltou o acórdão recorrido, "a demanda versa sobre execução fiscal de créditos tributários, sendo evidente que o órgão executado não poderia ter

figurado como sujeito passivo da relação tributária, por lhe faltar capacidade processual" (fl. 81).

Nesse contexto, de fato, a indicação equivocada do sujeito passivo na CDA não constitui mero erro formal ou material, mas sim vício que inquina o título executivo, nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, ensejando a nulidade da execução fiscal.

Em situação semelhante, o Ministro Gurgel de Faria destacou que "a continuidade da execução fiscal em desfavor da União, tal como pretendida pela edilidade recorrente, pressupõe a superação de erro grosseiro que, na verdade, implica modificação do sujeito passivo originariamente indicado pelo fisco municipal, que sabidamente é um órgão da administração federal que não tem personalidade jurídica nem patrimônio próprio para responder pelo crédito cobrado" (REsp n. 2.084.713, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido: "Embora seja oportunizada a correção de eventuais vícios até a decisão de primeira instância, na hipótese de o sujeito passivo do tributo ser identificado erroneamente, a consequência é a nulidade da inscrição e, por consequência, da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal (art. 203 do CTN)" (AgInt no REsp n. 1.338.998/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 23/2/2018).

Isso posto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0444618-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.116.283 / PE**

Números Origem: 08169729320224058300 08198733420224058300 8169729320224058300  
8198733420224058300

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICIPIO DO RECIFE  
ADVOGADO : HERMAN MILANEZ DANTAS NETO - PE029286  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.